



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

## LEI N.º 2.109/2019

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO D DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na Dívida Ativa do Município, poderão ser objeto de parcelamento, na forma desta Lei.

**§ 1º** - Para efeito do parcelamento, o débito do contribuinte será consolidado e resultará da soma do valor principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

**§ 2º** - O parcelamento somente será concedido mediante requerimento formal do contribuinte, que implicará no reconhecimento da



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

dívida, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

**§ 3º** - A concessão do parcelamento não implica reconhecimento por parte da Fazenda Municipal do débito declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar a sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com a decorrente aplicação das sanções legais.

**Art. 2º** - O parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser realizado na seguinte conformidade:

**I** - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, forem iguais ou inferiores a 172 (cento e setenta e dois) VRFMCC - Valor de Referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo, desde que a parcela não seja inferior a 15 (quinze) VRFMCC.

**II** - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, forem maiores que 172 (cento e setenta e dois) VRFMCC - Valor de Referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo, desde que a parcela não seja inferior a 30 (trinta) VRFMCC.

**Art. 3º** - Ao valor parcelado incidirão as disposições sobre, multas, juros e correção monetária dispostos no Código Tributário Municipal vigente.

**Art. 4º** - Para a definição da quantidade de parcelas, a Municipalidade poderá, a pedido do contribuinte, considerar o valor total dos débitos inscritos em dívida ativa passíveis de parcelamentos, mobiliários e imobiliários, vinculados ao mesmo contribuinte.

6



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

**Art. 5º** - O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios e acarretará a suspensão da ação judicial.

**Art. 6º** - A efetivação do parcelamento implicará adesão aos prazos e condições estipulados.

**Parágrafo único** - O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela que será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

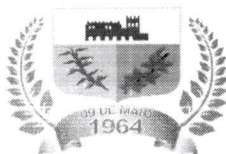
**Art. 7º** - O acordo para parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação, interpelação judicial ou extrajudicial à parte infratora, no caso de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas intercaladas.

**§ 1º** - A rescisão do parcelamento, nos termos deste artigo acarreta o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**§ 2º** - Rescindido o acordo de parcelamento, somente será admitida a sua repactuação por uma única vez, para pagamento do saldo restante, o qual será devidamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação vigente, devendo ser pago no ato do reparcelamento a primeira parcela do mesmo, que corresponderá ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor objeto do reparcelamento.

**§ 3º** - A repactuação de acordo do parcelamento não impede formalizações de acordos referentes a outros débitos.

**§ 4º** - O acordo rescindido e não repactuado implicará em cobrança judicial do débito e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo-ES, 29 de Agosto de 2019.

  
**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo – ES**



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

## **SANÇÃO**

Eu **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI n.º 041/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 27 de Agosto de 2019, atribuindo-a como **LEI n.º 2.109/2019**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo/ES, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo – ES**